

**ODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIAO**

RESOLUCAO ADMINISTRATIVA Nº 044/2008

**Dispoe sobre o vitaliciamento de magistrado na
Justiça do Trabalho da 11ª. Regiao.**

CERTIFICO E DOU FE que o Egregio Tribunal Pleno, em sessao administrativa hoje realizada, no uso de suas atribuicoes legais e regimentais, sob a Presidencia da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, com a presenca dos Exmos. Desembargadores Federais BENEDICTO CRUZ LYRA, EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, e do Procurador do Trabalho - PRT 11ª. Regiao, Dr. ADSON SOUZA DO NASCIMENTO,

CONSIDERANDO o disposto no art. 95, inc. 1, da Constituicao da Republica, no art. 22, inc. II, alinea "c", da Lei Complementar nº 35/79, e os arts. 203-A, 203-B, 203-C e 203-D do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de vitaliciamento dos juizes substitutos da Justica do Trabalho da 11ª Regiao,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1º. O processo de vitaliciamento dos juizes substitutos da Justica do Trabalho da 11ª Regiao reger-se-a pelas normas constantes desta Resolucao.

Art. 2º. O processo de vitaliciamento compreende as atividades de orientacao e acompanhamento, bem como a avaliacao do desempenho do magistrado sob os aspectos judicantes, academico e disciplinar, durante o bienio do estagio probatorio, respeitada sua independencia e sua dignidade.

Paragrafo unico. O tempo de afastamento do magistrado por motivo de licenca medica não sera computado para o efeito do disposto no art. 95, inc. I, da Constituicao da Republica.

Art. 3º. Constitui etapa obrigatoria do processo de vitaliciamento a participacao do juiz nas atividades de formacao e aperfeicoamento.

Art. 4º. Compete a Comissao de Vitaliciamento, em coordenacao com a Corregedoria Regional, o acompanhamento e orientacao do juiz em avaliacao no desempenho da funcao judicante, observados os seguintes aspectos:

- I - o cumprimento com independencia, serenidade e exacao dos deveres legais e atos de oficio;
- II - o cumprimento dos prazos legais para proferir decisoes e a adequacao das providencias adotadas destinadas a sua efetivacao;
- III - o trato respeitoso dispensado aos membros do Ministerio Piiblico, as partes, aos advogados, as testemunhas, aos funcionarios e demais auxiliares da Justica;
- IV - a assiduidade e pontualidade nos dias e horarios de expediente forense e plantoes judiciais;
- V — a conduta ilibada na vida piblica e particular;
- VI - a aptidao para a judicature e a experiencia adquirida;
- VII - a idoneidade, a probidade, o zelo e a cautela no exercicio de suas funcoes;
- VIII - o interesse e dedicacao demonstrados a atividade jurisdiccional;
- IX — a relacao harmonica e respeitosa com os demais colegas;
- X - o prepare tecnico-profissional;
- XI - a disciplina e eficiencia no exercicio da magistratura, bem como a adaptacao funcional e social, probidade e produtividade.

Art. 5º. O Curso de Formacao Inicial de Magistrado tera um modulo nacional, ministrado pela Escola Nacional de Formacao e Aperfeicoamento de Magistrado do Trabalho - ENAMAT, em Brasilia, e um modulo regional, de responsabilidade da

escola judicial desta Região, a ser realizado em Manaus, com duração de um mês.

Art. 6º. O módulo regional será dividido em:

I- parte teórica, com duração de 15 dias, que abrangerá palestras e estudos de casos concretos sobre temas institucionais, administrativos e éticos, com ênfase na deontologia da atividade judicante, na lógica jurídica, no sistema judiciário, na metodologia do trabalho forense, na linguagem jurídica, na administração judiciária e na técnica da conciliação;

II- parte prática, com duração de 15 dias, realizada nas Varas, em período matutino, sendo a atividade judicante exercida de forma gradual.

Art. 7º. O desempenho do magistrado e sua aptidão para o cargo serão avaliados por uma Comissão de Vitaliciamento, que será composta:

I- pelo Corregedor Regional;

II- pelo diretor da escola judicial da Região;

III- por dois desembargadores eleitos por seus pares na mesma sessão em que se fizer a eleição para a Presidência do Tribunal;

IV- por um juiz titular de Vara, indicado pelo Presidente e aprovado pelo Pleno, integrante do quinto mais antigo da respectiva classe, sem punição disciplinar e sentenças em atraso, vedada a recondução até que se esgote a lista dos habilitados.

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão de Vitaliciamento será de 2 (dois) anos, coincidente com o dos integrantes da direção do Tribunal.

§ 2º. Os magistrados integrantes da Comissão de Vitaliciamento estão sujeitos aos impedimentos previstos em lei.

Art. 8º. A cada trimestre do período compreendido entre a investidura no cargo e o décimo oitavo mês de exercício da função, o juiz vitaliciando encaminhará a Comissão de Vitaliciamento relatório das atividades exercidas no trimestre anterior, contendo:

I— exposição sucinta das atividades desempenhadas;

II- indicação das Varas onde exerceu a jurisdição;

III- registro das dificuldades enfrentadas no exercício da prestação jurisdicional;

IV- outros elementos que o magistrado entender relevantes para a sua avaliação durante o estágio probatório.

Art. 9º. Poderá a Comissão, se achar conveniente, solicitar, no curso de cada trimestre, a Vara do Trabalho em que estiver lotado o juiz, cópias de peças que, em um período determinado, tenha produzido, aí compreendidas:

I- atas de acordos e instruções de processos;

II- sentenças proferidas;

III- demais decisões e despachos, salvo os de mero expediente ou apenas homologatórios.

Parágrafo único. As peças referidas nos incisos I a III deste artigo serão consideradas:

estágio probatório;

a) pelo Corregedor Regional, de modo a permitir, quando necessária, sua atuação correicional;

b) pela escola judicial, para fins de planejamento dos cursos a serem ministrados.

Art. 10. A Corregedoria Regional abrirá pasta individual para os vitaliciandos, que será utilizada pela Comissão de Vitaliciamento nas avaliações trimestrais e na avaliação final.

§ 1º. As avaliações trimestrais, em número de cinco, serão iniciadas a partir da investidura do juiz.

§ 2º. A avaliação final, que abrangerá as avaliações anteriores, deverá

estar concluída no décimo oitavo mês de judicatura e servirá de base para o vitaliciamento.

Art. 11. Em todas as avaliações serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- a) frequência e aproveitamento em curso oficial promovido pela ENAMAT e escola judicial da Região;
- b) cumprimento, com independência, serenidade e exatidão das disposições legais e dos atos de ofício;
- c) atendimento dos prazos legais para proferir despachos e decisões;
- d) fiel observância das vedações previstas na LOMAN;
- e) produtividade, presteza e segurança no exercício da jurisdição, conforme dados fornecidos pelo boletim estatístico deste Tribunal.

Art. 12. A pasta a que se refere o artigo 10 será acessada apenas pelo vitaliciando e pela Comissão de Vitaliciamento, sendo constituída por:

- I- ato executivo de nomeação;
- II- cópia do Diário Oficial que publicou o ato de nomeação ou certidão a respeito;
- III — registro de afastamentos e licenças;
- IV - cópia da folha funcional, que será requisitada ao setor competente no décimo oitavo mês do estágio probatório;
- V - registro das atividades acadêmicas promovidas pela escola judicial, nas quais o magistrado teve participação, segundo demonstrativo por ela fornecido, com indicação, conforme o caso, da frequência ou do aproveitamento;
- VI- comprovantes de outros cursos realizados após o ingresso na magistratura;
- VII- relatório trimestral de atividades elaborado pelo juiz vitaliciando;
- VIII - as atas e instruções de processos, sentenças proferidas, termos de acordos, demais decisões e despachos que a Comissão indicar e se julgar conveniente;
- IX- relatórios das avaliações trimestrais e da avaliação final;
- X — quaisquer outros elementos relevantes para a avaliação do vitaliciando, a critério da Comissão de Vitaliciamento.

Art. 13. O juiz titular de Vara poderá encaminhar a Comissão de Vitaliciamento informações sobre o desempenho do vitaliciando no período em que prestou auxílio a Vara ou o substituiu por ocasião de férias e outros afastamentos, as quais serão juntadas à pasta do magistrado.

Art. 14. O juiz vitaliciando receberá cópia dos relatórios trimestrais de avaliação, mediante recibo datado e assinado, que será juntado à sua pasta.

§ 1º. Em caso de discordância com os termos da avaliação, o juiz poderá apresentar a Comissão, no prazo de dez dias, as justificativas que entender cabíveis, contados da data na qual teve ciência do relatório.

§ 2º. As justificativas referidas no parágrafo anterior serão juntadas à pasta do magistrado e examinadas pela Comissão de Vitaliciamento que emitirá, no prazo de cinco dias, novo relatório motivado, reconsiderando ou mantendo os termos da avaliação, do que será dada ciência pessoal ao vitaliciando.

Art. 15. O Corregedor encaminhará ao Presidente do Tribunal o relatório final de avaliação, que será submetido à deliberação do Pleno, pelo voto da maioria dos desembargadores, prevalecendo o do Presidente do Tribunal no caso de empate.

Art. 16. Poderá a Comissão de Vitaliciamento, em conjunto com a Corregedoria, recomendar, na avaliação final, a abertura de processo administrativo disciplinar de perda de cargo quando existir elementos que autorizem tal conclusão.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal tomar de imediato as

medidas necessarias de modo a permitir a apreciacao do processo pelo Tribunal, em tempo habil.

Art. 17. Sera revisto o processo de vitaliciamento do juiz substituto que cometer infracao disciplinar apos a deliberacao positiva de sua aptidao para o cargo e antes de ultimado seu estagio probatorio.

Art. 18. Aprovada a atuacao do magistrado, ele tornar-se-a vitalicio ao completar dois anos de exercicio no cargo de juiz substituto, salvo a ocorrencia do que trata o artigo anterior.

Art. 19. Para os fins desta Resolucao, os membros da Comissao de Vitaliciamento e o juiz vitaliciando sao co-participantes do processo institucional de orientacao, acompanhamento e avaliacao visando a aquisicao da vitaliciedade na magistratura, devendo o relacionamento entre ambos pautar-se na serenidade, respeito muto e colaboracao, sem vinculo subordinativo.

Art. 20. As normas da presente Resolucao aplicam-se, no que couber, aos magistrados que ainda nao completaram o estagio probatorio.

Art. 21. Os casos omissos serao resolvidos pela Comissao de Vitaliciamento.

Art. 22. Esta Resolucao entra em vigor na data da sua publicacao.

Sala de Sesses, 21 de fevereiro de 2008.

ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretaria do Tribunal Pleno

VISTO:

FCA. RITAA. ALBUQUERQUE
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 1ª Regiao